



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.06.2003

PROCESSO Nº 1.1533.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.1500-7

RECORRENTE: CEIFA-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa deixou de recolher parte do ICMS referente ao estoque de mercadorias indicadas no Anexo Único do Decreto nº 23.448/94, levantado em 30 de setembro de 1994, a título de ICMS substituição tributária, decorrente da alteração da sistemática de cobrança do ICMS normal para substituição tributária, a partir de 1 de outubro de 1994, por força do Decreto nº 23.448/94, editado com base no Conv. ICMS nº 76/94. Auto de infração procedente. Laudo pericial aponta valor superior ao denunciado na peça inicial. Penalidade: art. 767, I, "c", do Decreto nº 21.219/91. Recursos interpostos conhecidos, provido o oficial e não provido o voluntário.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte recolheu a menor o ICMS devido por ocasião do levantamento de estoque existente em 30.09.94, exigido pelo Decreto 23.448/94, que dispõe sobre o regime de substituição tributária com produtos farmacêuticos.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido (art.18 do Decreto 23.448/94), a penalidade aplicável (art. 767, I, "c", do Decreto 21.219/91), o principal equivalente a R\$ 3.950,99 e a multa uma vez o valor do imposto, bem como a ciência da autuada.

Inconformada com a exigência do Fisco, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que o auto de infração é lacunoso por não indicar a origem do valor exigido, ferindo o princípio da ampla defesa e que o levantamento do fiscal contém varias falhas, dentre as quais, cita as notas fiscais com os respectivos erros.

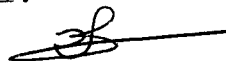
Diante dos argumentos apresentados, o processo foi tramitado à perícia, que refez a planilha elaborada pelo fiscal, resultando num valor inferior ao apontado pelo fiscal.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular, após refutar a preliminar de nulidade, manifesta-se pela parcial procedência da acusação.

Insatisfeita com a decisão singular, interpõe recurso aduzindo que o levantamento feito pela perícia também contém erros, por isso pede a improcedência do auto de infração ou que o processo seja convertido novamente em diligência para maiores esclarecimentos.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 127 128, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado adota o referido parecer.

Em Sessão de Julgamento realizada no dia 17.02.03, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em perícia para nova revisão no levantamento fiscal inicial, considerando a presença de algumas notas fiscais nas planilhas de entradas e de saídas, com data de emissão posterior a 30 de setembro de 1994, contrariando a determinação do art. 18 de 23.448/94 que prevê o levantamento do estoque existente em 30.09.94 relativo a mercadorias elencadas no Anexo do referido diploma legal.



Efetivado o novo trabalho pericial, acompanhado da empresa autuada que prestou esclarecimentos sobre as discriminações e quantitativos dos produtos sujeitos ao ICMS substituição tributária, repousa às fls. 136 a 137 o laudo conclusivo da perícia nos seguintes termos:" concluimos que a empresa autuada recolheu a menor o montante de R\$ 4.549,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), considerando que esta perícia apurou o valor a recolher de R\$ 6.907.73 (seis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos) e o contribuinte lançou o ICMS substituição devido no montante de R\$ 2.358,73 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos)".

A Procuradoria Geral do Estado, por ocasião do julgamento, em 18.06.03, com esteio no último laudo pericial, sugere a reforma da decisão singular de parcial procedência, para que se julgue totalmente procedente o auto de infração na forma proposta pelo autuante.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A peça acusatória cuida de recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$ 3.950,99 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), relativo ao estoque de mercadorias arroladas no Anexo do Decreto nº 23.448/94, existente em 30 de setembro de 1994, que trata do regime de substituição tributária com produtos farmacêuticos.

De início, esclareça-se que, por força do Decreto nº 23.448/94, editado com base no Convênio ICMS 76/94, as mercadorias arroladas no Anexo do referido diploma legal, a partir de 1 de outubro de 1994, passaram a ser tributadas por substituição tributária. Em razão de tal alteração, os estabelecimentos possuidores de tais mercadorias ficaram obrigados a fazer o levantamento do estoque existente em 30.09.94, apurar e recolher o imposto na forma ali estabelecida.



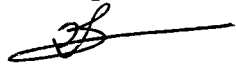
Em ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da empresa autuada, visando o cumprimento do art. 18 do Decreto nº 23.448/94, o agente do Fisco, com base em notas fiscais de entradas e saídas, relativas ao período de janeiro a setembro de 1994, constatou que o imposto devido era R\$ 6.309,72 (seis mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), enquanto o contribuinte havia informado à SEFAZ que o ICMS devido era apenas de R\$ 2.358,73 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme doc. de fls. 07, resultando numa diferença de R\$ 3.950,99 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Atendendo as razões aduzidas na impugnação, foi o processo baixado em perícia, onde foram verificadas algumas falhas, sendo, na oportunidade, refeito o quadro totalizador (doc. de fls. 62) e tendo como consequência a redução do ICMS devido que passou a ser o valor de R\$ 5.188,56 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Com respaldo no laudo pericial de fls. 61 a 63, a julgadora singular manifestou-se pela parcial procedência.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpõe recurso alegando que o levantamento fiscal feito pela perícia também está repleto de erros, motivo pelo qual pede a improcedência da acusação ou que o processo seja convertido novamente em perícia para maiores esclarecimentos.

Em Sessão de Julgamento realizada no dia 17.02.03, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em perícia para nova revisão no levantamento fiscal inicial, considerando a presença de algumas notas fiscais nas planilhas de entradas e saídas, com data de emissão posterior a 30 de setembro de 1994, contrariando a determinação do art. 18 de 23.448/94 que prevê o levantamento do estoque existente em 30.09.94.



Efetivado o novo trabalho pericial, acompanhado da empresa autuada que prestou esclarecimentos sobre as discriminações e quantitativos dos produtos sujeitos ao ICMS substituição tributária, repousa às fls. 136 a 137 o laudo conclusivo da perícia nos seguintes termos:" concluimos que a empresa autuada recolheu a menor o montante de R\$ 4.549,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), considerando que esta perícia apurou o valor a recolher de R\$ 6.907,73 (seis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos) e o contribuinte lançou o ICMS substituição devido no montante de R\$ 2.358,73 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos)".

Assim, com fulcro no laudo pericial retro transcrito, está plenamente materializada a infração apontada na exordial, aplicando-se a penalidade prevista no art. 767, I, "c", do Decreto 21.219/91, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) (...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 uma vez o valor do imposto;"

Finalmente, restando comprovada infração à legislação tributária, correta a exigência do principal, acrescido da multa punitiva, no valor denunciado pelo autuante, embora a perícia tenha encontrado um valor superior, considerando que, por expressa vedação legal, o julgador não pode majorar o valor do lançamento, nos termos do art.460 do Código de Processo Civil - CPC.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(sem juros de mora)

ICMS	3.950,99
MULTA	3.950,99
TOTAL	7.901,98



Em ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da empresa autuada, visando o cumprimento do art. 18 do Decreto nº 23.448/94, o agente do Fisco, com base em notas fiscais de entradas e saídas, relativas ao período de janeiro a setembro de 1994, constatou que o imposto devido era R\$ 6.309,72 (seis mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), enquanto o contribuinte havia informado à SEFAZ que o ICMS devido era apenas de R\$ 2.358,73 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme doc. de fls. 07, resultando numa diferença de R\$ 3.950,99 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Atendendo as razões aduzidas na impugnação, foi o processo baixado em perícia, onde foram verificadas algumas falhas, sendo, na oportunidade, refeito o quadro totalizador (doc. de fls. 62) e tendo como consequência a redução do ICMS devido que passou a ser o valor de R\$ 5.188,56 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Com respaldo no laudo pericial de fls. 61 a 63, a julgadora singular manifestou-se pela parcial procedência.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpõe recurso alegando que o levantamento fiscal feito pela perícia também está repleto de erros, motivo pelo qual pede a improcedência da acusação ou que o processo seja convertido novamente em perícia para maiores esclarecimentos.

Em Sessão de Julgamento realizada no dia 17.02.03, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em perícia para nova revisão no levantamento fiscal inicial, considerando a presença de algumas notas fiscais nas planilhas de entradas e saídas, com data de emissão posterior a 30 de setembro de 1994, contrariando a determinação do art. 18 de 23.448/94 que prevê o levantamento do estoque existente em 30.09.94.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar provimento ao oficial e negar ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, acompanhando o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como voto.

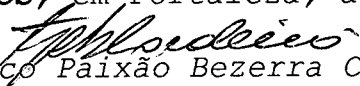


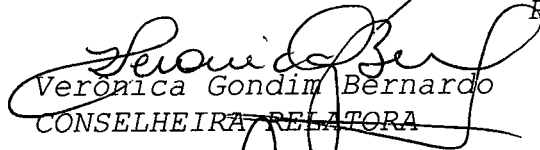
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEIFA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, oficial e voluntário, dar provimento ao oficial e negar ao voluntário, para modificar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente ao julgamento, apesar de ter sido intimado, o advogado, legalmente constituído, Dr. Schubert de Farias Machado, para fazer sustentação oral do recurso.

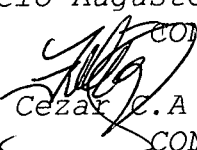
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de julho de 2003.

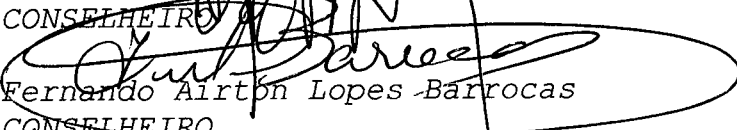

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

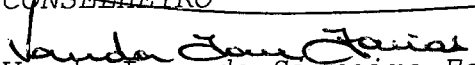
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO

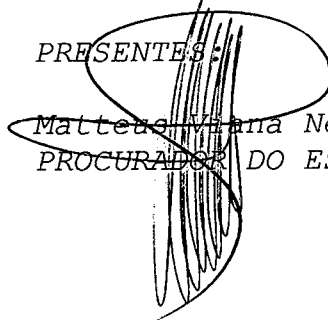

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO